

# PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO E RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

**Taisa Maria Macena de Lima\***

## INFLUÊNCIA DO TEMPO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O fato natural transcurso do tempo, aliado a outros elementos, pode ser determinante na aquisição, transformação e extinção dos direitos e demais situações subjetivas (expectativa de direito, direito potestativo, poder jurídico, faculdades, interesse legítimo, dever, estado de sujeição e ônus).

A influência do tempo nas relações jurídicas se faz, sobretudo, através da prescrição e decadência, institutos sujeitos a regimes jurídicos bem diferenciados, na sistemática do Código Civil de 2002.

No revogado Código de 1916, conquanto inexistisse regulamentação específica da decadência, uma das notas distintivas entre os dois institutos era possibilidade de pronúncia da decadência de ofício pelo juiz e a necessidade de provocação da parte para declaração da prescrição da pretensão.

A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro 2006, aproximou-os à medida que inseriu na ordem jurídica nacional a pronúncia da prescrição de ofício pelo juiz.

Mas tal modificação – levada a efeito em norma voltada para disciplina do processo civil – não considerou as implicações no regime geral da prescrição, sua coerência e completude.

A recodificação do Direito Privado Nacional, tão criticada, merece aplausos quando se trata do regime jurídico da prescrição e da decadência.

---

\* *Mestra e Doutora em Direito Civil pela UFMG; Professora nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito na PUC/MG; Juíza do Trabalho titular da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.*

## DOCTRINA

A diferenciação entre os dois institutos no Código Civil de 2002 é, na verdade, fruto de evolução doutrinária e jurisprudencial da matéria, que não foi desprezada pelo legislador.

Anteriormente à Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro 2006, os dois institutos apresentavam-se em nosso direito segundo quadro comparativo abaixo:

| PRESCRIÇÃO  | DECADÊNCIA  |
|---|---|
| 1. Atinge a pretensão e por via oblíqua o direito subjetivo clássico (direito a uma pretensão).   | 1. Atinge diretamente o direito potestativo.  |
| 2. A origem do direito subjetivo é distinta da origem do direito de ação, ou seja, o direito de ação somente surge quando o direito subjetivo é violado.  | 2. O direito e ação que o protege têm a mesma origem.   |
| 3. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais são protegidos judicialmente os direitos que irradiam pretensões.  | 3. Já os direitos passíveis de decadência são tutelados mediante ações constitutivas. O conteúdo de tais ações esgota-se com o provimento judicial que determina a criação, a modificação ou a extinção do estado jurídico. |
| 4. O juiz não pode declarar de ofício a prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.   | 4. A decadência fixada em lei pode ser conhecida e declarada de ofício pelo juiz; se a decadência for convencional, o juiz não pode declará-la sem a provação da parte a quem aproveita.                                    |
| 5. A prescrição pode ser renunciada, expressa ou tacitamente, bastando nessa hipótese que não seja alegada pelo interessado, mas não é permitida a alteração dos prazos prescricionais previstos em lei por acordo entre as partes. | 5. É nula a renúncia à decadência fixada em lei. Admite-se que a decadência seja fixada por vontade das partes, quando é permitida a parte renunciá-la.   |
| 6. A prescrição não corre contra certas pessoas; há circunstâncias que impedem a fluência do prazo, havendo ainda a possibilidade de suspensão e interrupção do prazo prescricional.  | 6. Não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a fluência do prazo (regra geral). Não corre a decadência contra os absolutamente incapazes (regra especial).                                |

É clara a correlação entre renúncia à prescrição ou à decadência ajustada em negócio jurídico e o pronunciamento judicial: a possibilidade de renúncia à prescrição consumada (ato decorrente da autonomia privada) não convive com pronunciamento judicial de ofício (intervenção estatal nas relações jurídicas de natureza privada).

A inovação processual – prescrição de ofício – não considerou essa correlação e simplesmente quebrou a lógica do sistema, que deve ser restituída a partir da hermenêutica e argumentação jurídica.

Por isso, a reforma processual civil, no que toca ao poder-dever do Juiz de conhecer e pronunciar de ofício a prescrição, deve ser analisada em harmonia com os dispositivos do Código Civil vigente.

## PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO E REVOGAÇÃO DO ART. 194 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro 2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil, que dispunha:

“O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.”

À primeira vista, pode-se, equivocadamente, concluir que o magistrado está autorizado a declarar de ofício a prescrição, nas instâncias ordinárias, em qualquer caso.

Todavia, a mesma lei infraconstitucional sobre a reforma processual não revogou os demais artigos do Código Civil que estabelecem o regime geral da prescrição dos direitos patrimoniais. Se fosse intenção do legislador revogá-las, ele o teria feito expressamente como o fez ao revogar o art. 194 do Código Civil.

Ademais, não poderia admitir que a revogação expressa de um único artigo inserido no Macrossistema do Direito Civil pudesse ter força revogadora relativamente às normas gerais da prescrição, sobretudo o legislador infraconstitucional empreendia uma reforma em outro estatuto – o Código de Processo Civil.

Também pela vigência do art. 191 do Código Civil é o Enunciado nº 295 do CJF (aprovado na IV Jornada de Direito Civil), de seguinte teor:

“A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei nº 11.280/06, que determina o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do Texto Codificado.” (DINIZ:2008, p. 172)

Desse modo, permanecem em vigor as regras legais sobre renúncia à prescrição, extraídas do art. 191 do Código Civil, que podem ser apresentadas de forma resumida:

## DOCTRINA

1. A renúncia à prescrição pode ser expressa ou tácita.

2. A renúncia expressa pode ser manifestada por qualquer forma admitida em Direito, inclusive a forma verbal.

3. A renúncia tácita manifesta-se por meios indiretos e decorre de conduta incompatível com a vontade de fazer valer os efeitos da prescrição.

4. A renúncia é ato de disposição de direito (abdicção de direito), de modo que são aplicáveis as normas jurídicas sobre alienação.

5. Contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, não se podendo cogitar de renúncia à prescrição nessa hipótese.

6. Para ser válida a renúncia à prescrição pelo relativamente incapaz, é necessário encontrar-se o representante legal devidamente habilitado a renunciar; caso contrário o ato de renúncia é anulável.

7. A renúncia torna o negócio jurídico já prescrito (prescrição consumada) plenamente eficaz, como se nunca houvesse sido extinto (efeito retroativo).

8. Os efeitos da renúncia são restritos, não passando da pessoa do renunciante e da pessoa em cujo benefício ela foi feita. (Cf. AMARAL, 2003; FARIAS & ROSENWALD, 2006; GONÇALVES, 2003; TEPEDINO, BARBOZA & MOARES, 2004; VENOSA, 2007)

Diante disso, põe-se a indagação: quando o julgador poderá declarar de ofício a prescrição sem ofensa ao princípio da autonomia privada e a lei civil?

Ora, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, a não-alegação da prescrição consumada pela parte a quem aproveita sempre foi interpretada como renúncia tácita. O silêncio da parte, neste contexto, produz os efeitos da renúncia.

Em tais casos, o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado importaria vulnerar direito assegurado à parte de renunciar à prescrição consumada e conseqüente afronta a um dos princípios fundantes do Direito Civil: o princípio da autonomia da vontade (LIMA, 2003).

Para compatibilizar as regras civis com as inovações da reforma processual, impõe-se dar efeito restritivo à interpretação, limitando o dever do juiz de declarar de ofício a prescrição às *hipóteses de direitos indisponíveis pelo próprio réu*, ou seja, quando o réu, por ser pessoa jurídica de direito público interno, nos moldes do art. 41 do Código Civil, não goza da possibilidade legal de renunciar à prescrição consumada.

## DOCTRINA

Em síntese: a prescrição somente pode ser declarada de ofício para favorecer a pessoa jurídica de direito de direito privado (tais como a União, os Estados-Membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias etc.).

Mas não será possível a declaração de ofício de prescrição em favor de empresas públicas e sociedades de economia mista, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado.

### IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

A declaração de ofício da prescrição foi recebida com natural resistência pelos cultores do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

No juízo trabalhista, a atuação do magistrado sem provocação da parte somente favoreceria aos empregadores (réus, na demanda trabalhistas) em detrimento dos autores (trabalhadores), trazendo ainda mais desequilíbrio para uma relação da vida sabidamente desigual.

Os princípios fundantes do Direito do Trabalho não se compatibilizam com a inovação processual.

Por isso, relativamente ao processo de trabalho, difícil sustentar a possibilidade de pronúncia da prescrição de ofício, favorecendo o empregador privado.

Quando, no entanto, na ação trabalhista, o empregador público figurar como réu, caracteriza-se a concorrência de dois princípios: o princípio da proteção ao trabalhador e o princípio da tutela à coisa pública.

Nesta hipótese – e somente nesta hipótese –, é defensável a incidência da regra do art. 219, § 5º, do CPC; caso contrário, o interesse privado estaria sobrepondo-se ao interesse público.

Não é demais lembrar que o trabalhador é o mesmo cidadão que participa da coisa pública (república).

### CONCLUSÕES

1) A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro 2006, que revogou expressamente o art. 194 do Código Civil, não introduziu qualquer outra alteração no regime geral da prescrição previsto no Código Civil de 2002.

2) Continua em vigor o art. 191 do Código Civil de 2002, que disciplina a renúncia à prescrição.

## DOCTRINA

3) Em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, a não-alegação da prescrição consumada pela parte a quem aproveita deve ser interpretada como renúncia tácita à prescrição.

4) Havendo renúncia à prescrição – expressa ou tácita – o magistrado não pode declarar de ofício a prescrição.

5) Remanesce o poder-dever do juiz de declarar de ofício a prescrição nas *hipóteses de direitos indisponíveis pelo próprio réu*, ou seja, quando o réu, por ser pessoa jurídica de direito público interno, nos moldes do art. 41 do Código Civil, não goza da possibilidade legal de renunciar à prescrição consumada, mesmo em se tratando de demanda trabalhista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Parte Geral. Livro IV – Da prescrição e decadência. In: FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Código Civil comentado*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 171/188.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. *Direito civil*: teoria geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Princípios fundantes do Direito Civil atual. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de, NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 241/258.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*: parte geral e obrigações. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 1.